



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 384/06**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 31/08/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2076/2004 AI: 1/200314297**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: EURO MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO - MAIORIA.** *Constatada a acusação inicial, a julgadora de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação adequando a penalidade proposta na inicial (40% sobre a base de cálculo - art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96) às alterações decorrentes da Lei 13.418/03: mercadorias sob o regime de substituição tributária (10% - art. 126, caput) e mercadorias sob o regime normal de pagamento (30% - art. 123, III, "b"). Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.686/2005 - REFIS. Fundamentação: art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão contrária ao parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que a autuada promoveu no mês de janeiro de 2003 saídas de mercadorias diversas no valor de R\$ 100.312,15 sem a devida emissão de documentos fiscais.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "b" da lei 12.670/96.

O ICMS totalizou R\$ 1.376,36 e a multa perfaz o montante de R\$ 40.124,86.

Nas informações complementares o autuante esclarece que a omissão de saídas se constata uma vez que em 31/12/2002 (conf. inventário) a empresa possuía mercadorias em estoque no valor de R\$ 100.312,15 e em 07/01/2003 a mesma declarou expressamente inexistência de estoque nesta data sendo que nesse intervalo não houve qualquer registro de saídas.

Ressalta que do estoque existente em 31/12/2002 apenas R\$ 8.096,25 se refere a mercadorias sujeitas ao regime normal de pagamento. A diferença diz respeito a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributário cujo imposto foi retido anteriormente.

A autuada impugnou o feito fiscal argumentando que as mercadorias se encontravam em estoque e que desconhece a mencionada declaração de inexistência de estoques. Solicita a improcedência do lançamento tributário e, em último caso, a modificação em parte da sanção para que se aplique às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária o art. 881 do Decreto 24.569/97 (30 Ufir).

Em julgamento singular decidiu-se pela parcial procedência da autuação adequando a penalidade proposta na inicial à nova redação conferida pela Lei 13.418/03, qual seja, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (10% sobre a base de cálculo - art. 126, *caput*) e produtos com tributação normal (30% sobre a base de cálculo - art. 123, III, "b"). A Julgadora recorreu de ofício.

Com base nessa decisão o auto de infração foi pago com os benefícios da Lei 13.686/2005 - Refis.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular e ato contínuo a declaração da extinção processual pelo pagamento. O presente entendimento também foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



### **VOTO DA RELATORA**

Trata a acusação fiscal de omissão de saídas referente janeiro/2003.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação adequando a penalidade proposta na inicial (40% sobre a base de cálculo - art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96) às alterações decorrentes da Lei 13.418/03: mercadorias sob o regime de substituição tributária (10% sobre a base de cálculo - art. 126, *caput*) e mercadorias sob o regime normal de pagamento (30% sobre a base de cálculo - art. 123, III, "b"). Recorreu de ofício contra sua decisão.

Com fulcro no julgamento singular, que apontou crédito tributário em valor inferior ao lançado no auto de infração, a autuada efetuou em 30/11/2005 e 31/03/2006 o recolhimento do crédito tributário exigido, conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.686/2005 - REFIS (fl. 64). o último pagamento foi efetuado em fase posterior em função de erro na estrutura do débito que ensejou recolhimento em 30/11/2005 em valor menor ao efetivamente devido considerando o REFIS/2005. (fl. 62)

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

#### **Art. 54. *Extingue-se o processo:***

##### ***I - Sem julgamento do mérito:***

*(...)*

***f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.***

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Oficial, declarando a **extinção processual** em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei 13.686/2005 - REFIS, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido EURO MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Oficial, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício decorrente de expressa renúncia recursal prevista na Lei 13.686/2005 - REFIS, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário e vencido o do Cons. José Maria Vieira Mota que se pronunciou nos seguintes termos: "Conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário com base no REFIS".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Outubro de 2006

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

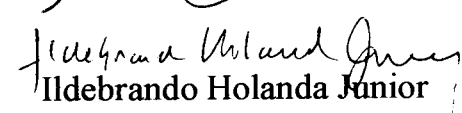
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO